



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**VETO Nº 120/2016.**

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 405/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual "Concede aos profissionais de Educação Física que prestam serviços como Personal Trainer particulares, acesso livre às academias de ginástica, clubes, hotéis e similares, e dá outras providências". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial.**

**AUTOR: Governo do Estado da Paraíba**

**RELATOR: Dep. JANDUHY CARNEIRO**

**PARECER Nº 1073/2016**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial de Nº 120/2016 do Governo do Estado da Paraíba** ao **Projeto de Lei nº 405/2015**, que "Concede aos profissionais de Educação Física que prestam serviços como Personal Trainer particulares, acesso livre às academias de ginástica, clubes, hotéis e similares, e dá outras providências".

O Governador do Estado **vetou os parágrafos 2º e 3º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 405/2015**, considerando os dispositivos **inconstitucionais**, pois alega que contrariam a autonomia dos entes federados ao interferir na autonomia administrativa dos municípios.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 17 de novembro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



## **II – VOTO DO RELATOR**

O veto parcial do Executivo ao projeto de lei nº 405/2015 fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, principalmente em razão de **inconstitucionalidade**. Ao encaminhar as razões argumenta, em síntese, que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competências dos entes federados.

O Governador adota o entendimento de que **os §§ 2º e 3º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 405/2015 são inconstitucionais**. Vejamos trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

"(...)

A inconstitucionalidade está contida no § 2º do art. 4º, que diz o seguinte:

"Art. 4º(...)

(...)

§ 2º A multa deverá ser paga ao mesmo órgão municipal supracitado dentro do prazo descrito no caput."

O veto objetiva dar uma consistência sistêmica ao PL nº 405/2015. Sem o veto, o intérprete da lei vai ter a compreensão de que a fiscalização ficará a cargo do Procon municipal, pois ao se conjugar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 4º essa será a conclusão lógica.

Art. 4º A inobservância das normas aqui estabelecidas acarretarão à academia uma multa (...).

§ 1º Para fins do constante no caput deste artigo, a denúncia poderá ser feita, de forma anônima, por todo aquele que se sentir prejudicado, devendo **ser recebida e averiguada pelo Procon**.

§ 2º A **multa deverá ser paga** ao mesmo **órgão municipal supracitado** dentro do prazo descrito no caput.

§ 3º Os recursos obtidos pelas multas disciplinadas por esta Lei deverão ser destinados à construção de **Academias Populares nos respectivos municípios**.

Sendo assim, o Estado estaria criando uma obrigação para um órgão municipal. Isso é inconstitucional, por contrariar a autonomia dos entes federados. O federalismo, forma de Estado adotada no Brasil, possui como característica a autonomia das unidades federadas.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



*Portanto, lei estadual não pode ter a pretensão de interferir na autonomia administrativa dos municípios.*

*O interesse público também recomenda vetar o § 3º do art. 4º. Esse dispositivo vincula a aplicação dos recursos de eventuais multas "à construção de academias populares nos respectivos municípios". Imaginemos o caso de multas aplicadas pelo Procon Estadual, a aplicação desse dispositivo será inexecutável. Vejamos: o que são academias populares? É um programa de qual ente federado? A que caberá a gestão dessas academias? Assim sendo, principalmente no caso de multas aplicadas pelo Procon Estadual, o mais razoável é que tais recursos estejam liberados para serem aplicados em qualquer programa de interesse do consumidor.*

*Vale salientar também que nem todos os municípios do Estado possuem órgãos de defesa do consumidor.*

*Esse veto parcial em nada vai afetar a essência do PL nº 405/2015.*

*(...)"*

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela **inconstitucionalidade parcial do Projeto de Lei nº 450/215, em especial os §§ 2º e 3º do artigo 4º.**

De fato, os dispositivos citados, em sua essência, acabam por ferir a divisão de competências prevista na Constituição Federal. No caso em análise, trata-se de matéria de interesse local. Portanto, ocorre afronta ao **art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que determina competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.**

O princípio que norteia a divisão de competências na Constituição é, segundo a doutrina majoritária, o princípio da preponderância de interesses. Em regra, compete à União legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, aos Estados matérias em que predomina interesse regional e aos municípios matérias de interesse local.

Destaca-se aqui que o princípio norteador é o da preponderância e não o da exclusividade, uma vez que tudo aquilo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



que interessa a um ente federado acaba por repercutir em outro, ou seja, estamos diante de conceito jurídico indeterminado. A subjetividade do princípio o torna impreciso, o que traz, consequentemente, a conflitos de competência entre os entes, que devem ser solucionados, em última instância, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Como visto, é inegável a existência de conflitos de interpretação como os inerentes à indefinição do conceito de "interesse local" por parte da doutrina. **Celso Ribeiro Bastos**, por sua vez, assim define interesse local: *"Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais"*. **Alexandre de Moraes** esclarece o referido conceito da seguinte forma: *"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional"*.

Porém, há algumas situações, que abrangem alguns parágrafos do artigo 4º, em que já restou pacificado pelo STF que tratam de matérias de interesse local, portanto de competência municipal. Vejamos julgados do STF sobre questões que versam sobre interesse local:

"Direito constitucional e ambiental. Planejamento urbano. Meio ambiente e paisagem urbana. Publicidade e propaganda externa. Poluição visual. Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada Lei Cidade Limpa – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade." (AI 799.690-AgR, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 10-12-2013, Primeira Turma, DJE de 3-2-2014.)

"Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público." (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2 2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.) No mesmo sentido: RE 795.804-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-4-2014, Segunda Turma, DJE de 16-5-2014.

"Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei 10.328/1987, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria – CF/1967, art. 15, II, CF/1988, art. 30, I – que reflete exercício do poder de polícia do Município." (RE 191.363-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-11-1998, Segunda Turma, DJ de 11-12-1998.)

"Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a extensão da gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas compreendidas na faixa etária entre sessenta e sessenta e cinco anos. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria CR – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria CR, somente por esta pode ser validamente limitada." (RE 702.848, rel. min. Celso de Mello,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



decisão monocrática, julgamento em 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.) No mesmo sentido: RE 589.918-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 3-6-2014, Segunda Turma, DJE de 13-6-2014.

Por tudo isso, verifica-se que o Poder Executivo apresenta razão na justificativa do veto em análise, pois afronta ao disposto no **artigo 30, I da Constituição da República**.

**III – CONCLUSÃO**

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do Veto Parcial nº 120/2016**.  
É como voto.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2016.

  
**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do Veto Parcial nº 120/2016**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2016.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 23 / 11 / 16

  
**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. BRANCO MENDES**  
Membro

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
**DEP. GERVÁSIO MAIA**  
Membro